PORTARIA Nº. 053, de 18 de dezembro de 2015.

"Institui a obrigatoriedade de realizar os procedimentos patrimoniais de inventário, avaliação inicial, depreciação e amortização dos bens do município em uso pela Câmara Municipal, nos casos que especifica."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1°. A Comissão Permanente de Patrimônio, em conformidade com suas atribuições, deverá desenvolver ações no sentido de efetuar inventário, avaliação inicial, reavaliação, depreciação e amortização dos bens do ativo permanente em uso pelo Poder Legislativo para fins de garantir o atendimento às disposições da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, da Lei n° 4.320 de 1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

Parágrafo Único - Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I. Avaliação patrimonial: a atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo, decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes, e que traduza com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;
II. Mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo, decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;
III. Valor de aquisição: a soma do preço de compra de um bem, com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;
IV. Valor justo: é o preço que seria recebido pela venda de um ativo, ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração;
V. Redução a valor recuperável (impairment): é o ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil. É o reconhecimento de uma perda dos benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviço de um ativo, adicional e acima do reconhecimento sistemático das perdas de benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviço que se efetua normalmente;
VI. Valor recuperável: é o valor provável de venda de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

VII. Reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil.
VIII. Valor bruto contábil: é o valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
IX. Valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
X. Vida útil: o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo;
XI. Laudo técnico: documento hábil que contém as informações necessárias ao registro patrimonial.
XII. Ajuste inicial: atribuição de valor justo para os ativos adquiridos antes da data de corte.
XIII. Depreciação acelerada: diminuição acelerada do valor dos bens móveis, resultante do desgaste pelo uso em regime de operação superior ao normal ou cuja circunstância de utilização justificar.

Art. 2°. A Presidência da Câmara Municipal nomeará a Comissão Permanente de Patrimônio para a implementação dos procedimentos patrimoniais de que trata esta Portaria, a qual se dividira em dois grupos de trabalho, sendo eles, Grupo de bens Imóveis e Grupo de Bens Móveis.

§ 1°. O Grupo de Bens Imóveis, a ser responsável pelo inventário e avaliação do ativo imobilizado deverá ser composta por no mínimo 03 (três) membros.

§2°. O Grupo de Bens Móveis, a ser responsável pelo inventário, avaliação inicial dos bens móveis deverá ser composta por no mínimo 03 (três) membros.

§3°. Os Grupos de Trabalho da Comissão Permanente objeto do caput deste artigo atuarão em todos os locais onde existam bens patrimoniais, ficando desde já irrestrito o acesso aos referidos bens pelos membros da comissão.

§4°. Os Grupos de Trabalho da Comissão Permanente elaborarão laudo técnico, que poderá ser emitido individualmente ou para um grupo de bens da mesma espécie e que tiverem a mesma utilização.

§5°. O laudo técnico deverá ser encaminhado ao Serviço de Patrimônio, o qual servirá de base para a escrituração do bem no sistema informatizado de controle patrimonial.

§6°. Poderá ser contratada Assessoria Técnica ou Consultoria para orientar e auxiliar os trabalhos da Comissão.

Art. 3°. Compete à Comissão avaliar e fazer teste de recuperabilidade e adotar outros procedimentos previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16.9 e NBCT 16.10) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para determinar o valor justo dos bens.

Art. 4°. Os bens móveis, imóveis e intangíveis adquiridos a partir de 1° de janeiro de 2016, data de corte, registrados no ativo imobilizado, serão avaliados com base no Modelo de Custo, ou seja, a partir do valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 5º. Sofrerá ajuste inicial ao valor justo, os bens móveis, imóveis e intangíveis adquiridos antes da data de corte.

§ 1º. O ajuste ao valor justo dos bens adquiridos antes da data de corte será realizada utilizando-se os grupos e as Taxas Anuais de Depreciação estabelecidos no Anexo I, ou outro valor que a Comissão, justificadamente, venha a definir.

§2º. Os bens adquiridos após a data de corte serão depreciados diretamente em conformidade com os grupos e as Taxas Anuais de Depreciação estabelecidos no Anexo I.

§3º. Os bens adquiridos antes da data de corte somente serão depreciados após levantamento do inventário, realização do cálculo e apropriação do valor justo, tendo início a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 6º. Por ocasião do inventário, serão realizados todos os ajustes necessários à correta evidenciação do patrimônio.

§ 1º. Poderão ser realizados ajustes de desincorporação de bens tombados equivocadamente como Patrimônio e que não atendam aos critérios mínimos de classificação de material permanente, a saber, durabilidade, fragilidade, incorporabilidade e transformabilidade.

§2º. Os bens baixados do patrimônio que não atendam aos critérios acima elencados deverão compor uma relação carga, para fins de controle.

§3º. Os bens identificados por ocasião do inventário e que nunca tiverem sido tombados, deverão sofrer avaliação inicial e incluídos no patrimônio.

Art. 7º. Os procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, de bens móveis e imóveis poderão ser feitos por lotes quando se referir a um conjunto de bens similares, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

Art. 8º. Quando um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que todo o grupo semelhante do ativo seja também reavaliado.

Art. 9º. A apuração da depreciação e amortização devem ser feitas mensalmente, a partir do momento em que o bem estiver em condições de uso, não cessando quando o mesmo for retirado temporariamente de operação.

Art. 10. Para os bens que entrarem em condição de uso no decorrer do mês, a depreciação e a amortização iniciar-se-ão no mês seguinte à colocação do bem em utilização, não havendo depreciação e amortização em fração menor que um mês.

Art. 11. Nos casos dos bens imóveis, somente a parcela correspondente à edificação deve ser depreciada. não se depreciando o terreno os quais deveram ser controlados individualmente.

Art. 12. Não estão sujeitos ao regime de depreciação e amortização:

I. Bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;
II. Bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;
III. Terrenos rurais e urbanos;

Art. 13. O método de cálculo dos encargos da depreciação adotado será o de cotas constantes, observando as taxas e vidas úteis estabelecidas no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único - Caso o bem não se enquadre em nenhum grupo da Tabela do Anexo I, deverá ser utilizada a classificação da Secretaria do Tesouro Nacional, persistindo a dúvida, o Serviço de Patrimônio adotará a classificação mais aproximada.

Art. 14. O valor residual e a vida útil dos bens móveis, imóveis e intangíveis serão revisados ao final de cada exercício e alterados caso seja necessário.

Art. 15. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I. Capacidade de geração de benefícios futuros;
II. Desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
III. Obsolescência tecnológica;
IV. Limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

Art. 16. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação e a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no laudo técnico elaborado pela Comissão.

Art. 17. Quando o valor líquido contábil do ativo for igual ao valor residual, o bem somente continuará a ser depreciado e amortizado se houver uma reavaliação redefinindo o seu tempo de vida útil restante.

Art. 18. A Comissão deve avaliar, observando-se a relação custo-benefício, se há alguma indicação de que um ativo imobilizado ou intangível possa ter sofrido perda por irrecuperabilidade, caso isto aconteça, deverá estimar o valor da perda por meio de testes de recuperabilidade.

Art. 19. Nos casos omissos nesta Portaria deve-se considerar as orientações contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 20. Conforme avaliação da comissão, poderão ser dispensados dos procedimentos a que se refere esta Portaria os bens:

I. Que durante o uso normal perdem ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
II. Cuja estrutura, pelo uso normal, esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilídade e/ou perda de sua identidade;
III. Sujeitos a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV. Que são destinados à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;
V. Quando adquirido para fins de transformação; ou
VI. Quando o valor de aquisição não ultrapasse R$ 500,00.

Art. 21. Compete à Controladoria Interna o acompanhamento e fiscalização sistemática e permanente da execução das medidas constantes nesta Portaria e dos resultados obtidos, com o objetivo de orientar à Comissão Permanente de Patrimônio na edição de normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

Art. 22. O Serviço de Patrimônio encaminhará mensalmente à contabilidade relatórios contendo a síntese de todas as variações ocorridas no patrimônio, bem como o saldo inicial e final de cada conta patrimonial, para que sejam realizados os devidos registros e conciliações no Sistema de Contabilidade.

Art. 23. A Comissão Permanente de Patrimônio poderá emitir normas complementares, necessárias à garantia do cumprimento e elucidação dos procedimentos patrimoniais objeto desta Portaria.

Art. 24. A implantação dos procedimentos patrimoniais estabelecidos nesta Portaria será gradual e sistemática.

§ 1°. A depreciação e amortização deverão ser realizadas a partir do exercício de 2016, para os bens adquiridos ou produzidos a partir da data de corte.

§ 2°. O lançamento da depreciação e amortização dos bens adquiridos ou produzidos até dezembro de 2015 será realizado somente após o término do inventário geral e cálculo do valor justo.

§ 3°. Os bens móveis poderão ser reavaliados a cada quatro anos a contar da efetiva implantação dos procedimentos de depreciação, excepcionalmente nas seguintes situações:

I. anualmente, para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores líquidos contábeis registrados;
II. ao final do período da vida útil, para os bens móveis que ainda estão em condição de uso.

Art. 25. Ficam revogadas disposições em contrário, em especial as portarias 19/2014 e 09/2015, devido a impossibilidade técnica de aplicação dos procedimentos contábeis a época de sua edição.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no Jornal
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Edição: N.º 328 de 30/12/2015
Página(s): 30/31
C.N.P.J.: veículo publicação:
75122057000184

Paulo Soares Nora
Presidente

ANEXO I

Código	Nome	Vida útil	Taxa anual	Taxa mensal	Tipo de cálculo
1	APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO	15	6,6667	0,5556	Cotas constantes
2	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
3	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS MÉDICOS, ODONTOLOGICOS, DE LABORATORIO	15	6,6667	0,5556	Cotas constantes
4	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
5	COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
6	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
7	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS	15	6,6667	0,5556	Cotas constantes
8	EQUIPAMENTOS DE AUDIO VIDEO E FOTO	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
9	MAQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
10	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	5	20,0000	1,6667	Cotas constantes
11	MAQUINAS, INSTALAÇÕES E UTENSÍLIOS DE ESCRITORIO	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
12	MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÓLIOS DE OFICINA	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
13	EQUIPAMENTO HIDRÁULICO E ELÉTRICO	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
14	MOBILIÁRIO EM GERAL	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
15	VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA	8	12,5000	1,0417	Cotas constantes
16	PEÇAS NÃO INCORPORÁVEIS A IMÓVEIS	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
17	ACESSÓRIOS PARA AUTOMOVEIS	5	20,0000	1,6667	Cotas constantes
18	OUTRAS MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	10	10,0000	0,8333	Cotas constantes
19	EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS	20	5,0000	0,4167	Cotas constantes